V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIEL VALENTIN

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Darci Guimarães Ribeiro, Gabriel Valentin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-268-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, por ocasião do V Encontro Internacional do Conpedi, realizado em Montevidéu/UY, de 08 a 10 de setembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelos Professores Doutores Cristiano Becker Isaia e Darci Guimarães Ribeiro, do Brasil, e Gabriel Valentin, do Uruguai. Um total de 15 (quinze) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 3 (três) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se principalmente no universo das teorias decisórias e no próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, democratização do processo e judicialização da política. No segundo, destacou-se o enfrentamento verticalizado dos princípios processuais, vindo à tona principalmente questões relacionadas à segurança jurídica, coisa julgada, dignidade da pessoa humana e cooperação processual. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à técnica processual, quanto então se dialogou sobre o sistema de recursos e precedentes, relações entre direito processual, direito do trabalho e direito administrativo, e o mecanismo de tutela provisória instituído pelo Novo Código de Processo Civil.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Gabriel Valentin – Universidad de la República Uruguay

REFLEXOS DA SÚMULA VINCULANTE E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI Nº 13.105/15

REFLECTIONS OF BINDING PRECEDENT AND THE NEW CIVIL PROCESS CODE - LAW NO. 13.105 / 15

Daniela Ramos de Oliveira dos Santos [1]
Deborah Delmondes De Oliveira [2]

Resumo

A teoria dos precedentes passou por grandes transformações e se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como marco teórico os procedentes vinculativos a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu a Súmula Vinculante. Este artigo tem o propósito de trazer reflexões sobre os impactos da Súmula Vinculante previstas no novo Código de Processo Civil (NCPC) - Lei nº 13.105/15. Ademais, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a complexidade do instituto da Súmula Vinculante e sua implementação no NCPC. Para tanto, usa-se como marco teórico a Teoria da Stare Decisis juntamente com o sistema de Common Law.

Palavras-chave: Teoria dos precedentes, Common law, Stare decisis, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The theory of precedent has undergone major changes and has established the Brazilian legal system, with the theoretical framework the coming binding from the Constitutional Amendment 45/2004, which established the Binding Precedent. This article is intended to point and bring reflections on the Binding Precedent impacts under the new Civil Process Code (NCPC) - Law 13.105/15. Moreover, this paper aims to demonstrate the complexity of the Binding Precedent institute and its implementation in the NCPC. Therefore, it is used as a landmark theoretical Theory of stare decisis, along with the common law system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of precedents, Common law, Stare decisis, New civil process code

[1] Advogada e Coordenadora Técnica do Departamento Jurídico do Sindute/MG. Mestranda em Direito Público pela FUMEC. Pós- Graduada em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados. Graduada em Direito pela PUCMinas.

[2] Advogada e professora das disciplinas de Direito Econômico, Direito Tributário e de Teoria da Argumentação da FEAD/MG. Mestranda em Direito Privado pela FUMEC. Pós-Graduada em Direito Tributário pela UGF.

1 INTRODUÇÃO

O Direito teve a sua origem natural a partir da civilização, aliada à história da sociedade que, através de costumes, passou a regular as relações das condutas humanas como forma de promover a ordem e a paz social.

Então, as regras nas relações humanas a partir dos bons costumes constituíram como fator essencial na origem da teoria dos precedentes, criando-se duas grandes estruturas jurídicas: os sistemas do *common law e* do *civil law*.

O sistema do *common law* teve a sua origem na Inglaterra entre os séculos XII e XIII, tendo como premissa, o conjunto das decisões judiciais que se baseavam na tradição, nos costumes e nos precedentes. Assim, com a evolução desse sistema, os julgadores proferem as decisões com base nos precedentes que são as interpretações dadas a cada caso concreto e que podem servir de diretrizes para o julgamento de posterior caso análogo.

Lado outro, temos o sistema do *civil law*, cuja base é romano-germânica, e que foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com esse instituto, as decisões dos julgadores são baseadas na lei para solucionar os conflitos. Então, o magistrado irá proferir decisão em cada caso concreto a partir da interpretação das normas jurídicas.

Entretanto, apesar do direito brasileiro ter adotado o sistema do *civil law*, que está adstrito às leis, houve um grande crescimento dos precedentes vinculantes no nosso ordenamento jurídico. Esse fato se deu por grande influência do sistema do *common law* no ordenamento brasileiro.

O marco inicial da teoria dos precedentes no Brasil foi reconhecido com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que instituiu a Súmula Vinculante com caráter vinculativo na Constituição Federal de 1988. As súmulas vinculantes de acordo com a EC nº 45/2004 são editadas pelo Supremo Tribunal Federal e vinculam a Administração Pública e os demais órgãos do Poder Judiciário.

Entretanto, para se buscar a adequada compreensão da evolução dos precedentes no Brasil, considera-se que surgiu a partir da Emenda Regimental de 28.03.1963 e outras legislações posteriores como: a uniformização de jurisprudência, tratada nos artigos 476 a 474 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e demais alterações no Código de Processo Civil; o artigo 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990; a Ação declaratória de constitucionalidade com a Emenda Constitucional nº 3 de 1993; a Ação direta de inconstitucionalidade por meio

da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e a Arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevista na Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999.

Ainda, há de se considerar a Súmula Vinculante, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, como precedente vinculativo que tem aparente proximidade com a Teoria norte-americana do *Stare Decisis* e é proveniente da herança do sistema do *common law.*

Contudo, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que foi instituído pela Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015, os precedentes vinculativos no direito brasileiro assumiram grande relevância.

Dentre as diversas alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil estão: a uniformização a jurisprudência (art. 882, incisos III e IV), a possibilidade de modulação de jurisprudência para a hipótese de alteração de jurisprudência dominante no STF (art. 882, inciso V), a revisão das jurisprudências em procedimentos autônomos (art. 883, §2º), incidentes de julgamento em demandas repetitivas (art. 930), a tutela de evidência (art. 278) e a aplicação da súmula vinculante (art. 483, §3º, inciso I).

2 OS SISTEMAS JURÍDICOS (*COMMON LAW E CIVIL LAW*) E A ORIGEM DOS PRECEDENTES

Nas sociedades primitivas, o direito foi sendo inserido de forma natural, de maneira que as questões jurídicas, religiosas ou comportamentais se misturavam entre si. Neste sentido, o direito passou a ser visto como um fator social, tendo em vista que as regras passaram a ser inseridas em um ordenamento onde se prevalecia os bons costumes.

No Egito antigo, a ideia de precedente judicial já era aplicada no sistema judiciário onde os papiros do século III já demonstravam a existência de casos análogos, no intuito de solucionar conflitos. Porém, neste mesmo ordenamento, "havia obrigatoriedade de o juiz inferior acolher precedente de decisão de juiz superior com a finalidade de persuadir o magistrado a manter a continuidade de determinada tradição jurídica". (TUCCI, 2004, p. 68-69).

Atualmente, têm-se dois grupos de sistemas e/ou estruturas jurídicas: os sistemas do *common law* e da *civil law,* tendo sido as suas origens inglesas e romano-germânica, respectivamente.

O sistema do *common law* é considerado um instituto onde se prevalece o uso e os costumes, denominado direito consuetudinário, por meio do "trabalho abstrato de um sistema legislativo ou dos parlamentares." (REALE, 2001, p.42). Neste tipo de sistema, o direito é derivado de costumes da região.

Portanto, esse sistema representa "o conjunto de direitos derivados dos costumes locais, onde o juiz, ao decidir de acordo com eles, nada mais faria do que aplicar este direito, ou seja, declará-lo." (MARINONI, 2010, p.25).

Posteriormente, este sistema passou a ser alvo de inúmeras críticas, dentre elas, o aumento do poder discricionário dos magistrados e a ausência de positividade, o que ensejou em grande relevância para o desenvolvimento da Teoria do *stare decisis*:

> (...) uma vez que se o precedente significa uma simples evidência do direito, nenhum juiz seria obrigado a declará-lo, sendo facultado a este julgador aplicar o direito contrário ao precedente, inclusive revogando-o. Sendo assim, que para tais procedimentos, seria necessária, em um sentido cronologicamente lógico, a prévia criação judicial do direito. (MARINONI, 2010, p. 27).

Mais adiante, o referido autor (2010) acrescenta:

> Não importa se o juiz reconstrói ou declara o erro da primitiva declaração do Direito quando uma ou outra explicação serve para justificar a revogação do precedente. Ora, ao justificarem tal revogação, ambas as teorias estavam cientes do dever judicial de respeito aos precedentes. (MARINONI, 2010, p. 29-30)

Desta forma, "existindo a possibilidade da revogação de um precedente, também o respeito a ele depende justamente da credibilidade das suas razões". (MARINONI, 2010, p. 32).

Neste sentido, ao analisar o sistema do *common law*, é importante que não se faça a confusão entre poder se valer dos precedentes com o respeito obrigatório aos precedentes judiciais, tendo em vista que, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni (2010), o poder se valer dos precedentes:

> (...) caracteriza-se pelo conjunto de costumes de uma determinada região, já a elaboração de teorias e regras que regulam o stare decisis e constituem a força vinculante dos precedentes são historicamente recentes" e vinculam os magistrados a suas decisões. (MARINONI, 2010, p. 33)

Assim, com a existência de precedentes judiciais será comum a qualquer ordenamento jurídico se valer de determinada decisão anterior, semelhante ao caso suscitado, para se constituir em um precedente.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni (2010), a origem do sistema do *common law*, na Inglaterra:

> (...) mostra que, além de interpretar, o julgador baseava-se em direitos e deveres extraído do conjunto de costumes locais, pois estava submetido a estes, porém, sempre decidindo a partir do direito existente, complementando-se pelo resultado do poder legislativo, resultando em uma fusão entre ambos e nunca deixando de lado um ou outro. (MARINONI, 2010, p. 35-36)

Cappelletti (1984) afirma que: "é perceptível a existência do sistema de precedentes desde a história antiga, chegando ao atual sistema da *judicial review* dos Estados Unidos, descortinando-se uma nova etapa neste assunto." (CAPPELLETTI, 1984, p.57).

Sobre o sistema do *common law*, Sesma (1995), pondera que:

> (...) *common law* é um conjunto de princípios e práticas não escritas, cuja autoridade não deriva de uma explícita fonte de origem legislativa ou executiva, sendo um direito formado pelos juízes, no qual os tribunais hierarquicamente inferiores são obrigados a decidir conforme os julgados (stare decisis) dos tribunais superiores. (SESMA, 1995, p.16)

Enquanto se desenvolvia o sistema do *common law*, por outro lado, a França, durante a Revolução, procurava desenvolver um sistema jurídico que fosse capaz de descartar as heranças e tradições francesas, passando a existir um novo direito em que "este novo ordenamento deveria ser claro e completo, a fim de evitar qualquer influência do sistema anterior no novo modelo de Estado." (MARINONI, 2010, p. 58).

Esta nova ordem jurídica, desenvolvida em decorrência da Revolução Francesa, tinha como objetivo rejeitar qualquer indício do *common law*, de forma a "subordinar o poder do juiz à nova ordem jurídica traçada pelos representantes do povo". (MARINONI, 2010, p. 59)

Desta forma, originou-se, o que se define como o sistema do *civil law*. Sobre o sistema do *civil law*, Reale (2001) argumenta que:

> (...) pode ser caracterizado pelo maior valor dado ao processo legislativo frente às demais fontes de direito, acentuando-se após a Revolução Francesa, momento em

> que a lei escrita passou a ser considerada como a única expressão autêntica por parte da nação, desenvolvida por meio da vontade geral da população. (REALE, 2001, pag.141-142)

Apesar de serem sistemas jurídicos distintos, a evolução do *civil law* veio da análise da atuação do *common law.* Assim, o sistema do *civil law* visa garantir o restrito exercício da prestação jurisdicional do magistrado, para que este aplique apenas a lei para solucionar os litígios dos quais foi suscitado para proferir a sua prestação jurisdicional, sendo possível somente a utilização do sistema de *common law*, nos casos de ausência de normas para solucionar tais conflitos.

Um dos questionamentos levantados na aplicação do sistema do *civil law* foi sobre a forma que seria interpretada uma mesma lei em diferentes momentos históricos, já que uma única lei, não conseguiria abranger a garantia de todos os direitos do cidadão em vários momentos distintos. Assim, como a sociedade muda, o direito também está em crescente evolução. Nesse sentido, para Marinoni (2010):

> (...) é surpreendente que a cultura jurídica do *civil law* não tenha se dado conta de que tal mutação não poderia permitir a manutenção dos dogmas – que deitam raízes na Revolução Francesa – de que a lei constitui segurança de que o cidadão precisa para viver em liberdade e em igualdade e de que o juiz apenas atua a vontade da lei. (MARINONI, 2010, p.61)

Neste aspecto, cabe frisar que as normas existentes no sistema do *civil law* tiveram como base um conjunto de normas já pré-estabelecidas, o que antigamente era conhecido como *corpus Juris Civilis* de Justiniano. Posteriormente, se tornaram os códigos atuais que são as constituições e todo o conjunto de leis infraconstitucionais.

Para Marinoni (2010), quando se estabelece a diferença entre magistrados do *common law* do *civil law*, percebe-se que a divergência:

> (...) a divergência não está na elasticidade das suas elaborações ou interpretações, mas na importância que eles assumem em cada um dos sistemas e, por consequência, no respeito que lhes é devotado. E não é equivocado dizer que um dos principais responsáveis pelo traço forte da figura do juiz do *common law* é justamente o sistema de precedentes. (MARINONI, 2010, p. 42-43)

Ademais, apesar do sistema do *common law* também possuir uma produção legislativa, o que o diferencia do *civil law* é a valoração que se dá a esta legislação e o papel

do magistrado ao considerá-la como tal. O que se prevalece no *common law* é que os magistrados preenchem as lacunas existentes nos códigos com base nas suas interpretações e tradições do lugar, ao passo que, "no sistema do *civil law* é dada maior valoração ao legislativo, de modo que a diferença entre ambos se dá justamente pela valoração direcionada à ideia de código". (MARINONI, 2010, p. 46)

No ordenamento jurídico brasileiro é notória a presença e a valoração da legislação como um núcleo basilar para a solução de conflitos. Porém, cumpre ao magistrado, muitas vezes, atuar de forma mais flexível para resolver os conflitos ao se deparar com uma infinidade de normas "com conceitos vagos, indeterminados ou cláusula gerais (resultado da atividade legislativa) em que o magistrado necessita fazer uso da interpretação e da atividade criativa."(DIDIER, 2010, p. 386).

Além disso, os magistrados são eleitos de formas distintas. Para Cappelletti (1993):

> Enquanto que no civil law o juiz alcança o posto por meio de uma carreira jurídica, iniciando, ainda jovem na carreira judiciária, acaba por não criar regras de direito, assumindo uma postura mais técnica do que valorativa, que, no entanto, ao decorrer dos anos será inevitavelmente criativa. No *common law*, por outro lado, a autoridade judiciária é normalmente nomeada por meio de escolha política, que premia uma personalidade de destacado relevo. (CAPPELLETTI, 1993, p. 120-121)

No que se refere às decisões da *civil law*, Cappelletti (1993) destaca que:

> (...) as decisões judiciárias nos países de "*Civil Law*" raramente se afastam da massa. A criatividade dessas decisões é coletiva, mais do que individual; muito mais do que os pronunciamentos das cortes superiores dos países de "*Common Law*", tendem a aparecer como a aplicação puramente técnica e quase mecânica da lei, aparência sublinhada, em regra, pela falta de publicidade dos votos divergentes. (CAPPELLETTI, 1993, p. 122)

Sendo assim, cabe observar que a existência de precedentes pode ser vista em ambos os sistemas, já que há uma vinculação nas decisões anteriores. A diferença entre os sistemas do *common law e* do *civil law* está na autoridade que é conferida aos magistrados.

Ao fazer uma análise comparativa entre os dois institutos, Reale (2001) pondera que:

> Se alardearmos as vantagens da certeza legal, podem os adeptos do *common law* invocar a maior fidelidade dos usos e costumes às aspirações imediatas do povo. Na realidade, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais

> importância no regime do *common law*, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no Direito da tradição romanística. (REALE, 2001, p. 142)

Desta forma, pode-se concluir que o mais relevante não é a definição de qual modelo de sistema jurídico pode ser considerado o mais ideal, mas sim, ponderar qual destes institutos determina o ideal de seu povo.

3 A EVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico brasileiro adota o sistema do c*ivil law*, cuja fonte primária de direito é a aplicação da lei pelos juízes e Tribunais.

Inicialmente, cabe ponderar que a eficácia vinculante no direito brasileiro se deu a partir da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, que foi introduzida na década de 60, por intermédio da Emenda Regimental de 28.03.1963, defendida pelo Ministro Victor Nunes Leal, tendo sido aprovados 370 dos 621 enunciados em sessão de plenária realizada no dia 13 de dezembro de 1963, anterior à Constituição Federal de 1988.

Sobre a ausência de legislação à época que conferisse eficácia vinculante as proposições, Maria Oderlânia Torquato Leite e Gustavo Raposo Pereira Feitosa (2006), destacam:

> Embora nenhuma disposição legal conferisse eficácia vinculante às proposições insertas na Súmula, ela veio a exercer, na prática, enorme influencia nos julgamentos, quer de juízos de primeiro grau, quer de tribunais. Não foram frequentes as sentenças e os acórdãos que se animaram a discrepar de alguma tese constante da Súmula. Juízes havia, e não só na primeira instância, que se limitavam a aderir à Súmula como fundamento de suas decisões, se bem que a rigor, semelhante referencia não satisfizesse o requisito legal (e depois constitucional) da motivação. (LEITE, 2006, p. 10)

Portanto, essas Súmulas possuíam "orientação predominante e segura" (LEITE, 2006, p.10), mas sem força vinculativa obrigatória para todos os órgãos do Poder Judiciário.

Posteriormente, foi criado o instituto da uniformização da jurisprudência tratada nos artigos 476 a 474 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que foi considerado um instrumento que fortaleceu a teoria dos procedentes judiciais no direito brasileiro.

Mais adiante, foi editada a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, no seu artigo 38, que conferiu ao relator do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão de pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal." (BRASIL,1990).

Entretanto, o efeito vinculante das súmulas somente foi instituído expressamente pela Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993, que assim dispôs no §2º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988[1] ao criar a Ação Declaratória de Constitucionalidade.

A respeito da inovação introduzida pela EC nº 3/93, o Ministro Celso de Mello[2], destacou:

> Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 3/93, ampliaram-se os instrumentos que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal o exercício do controle normativo abstrato. Instituiu-se, então, a ação declaratória de constitucionalidade, atribuindo-se às decisões definitivas de mérito nela proferidas, além de eficácia geral, também efeito vinculante relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário.
> A ação declaratória de constitucionalidade, desse modo, qualifica-se como expressivo meio instrumental de garantia da supremacia normativa da Constituição, pois, ao ativar a jurisdição constitucional de controle do Supremo Tribunal Federal, permite a esta Corte, pelo método concentrado de fiscalização abstrata, efetuar o controle, em tese, da validade de qualquer lei ou ato normativo federal em face da Carta da República.
> A garantia da validade e a preservação da hierarquia jurídico normativa da Constituição Federal de 1988 traduzem a evidente finalidade jurídico-institucional visada pelo novo instrumento de controle abstrato de normas introduzido no sistema constitucional brasileiro pela EC 3/93. A grande inovação instituída pela EC 3/93, no entanto, concerne à outorga de efeito vinculante às decisões definitivas de mérito - quer as que confirmam a constitucionalidade (juízo de procedência da ação), quer as que declaram a inconstitucionalidade de atos normativos federais (juízo de improcedência da ação) -, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade (BRASIL, 1993).

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993 teve como objeto atribuir ao Supremo Tribunal Federal a decisão de proferir decisões com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Assim, foi considerada como marco normativo da aplicação dos precedentes judiciais no Brasil.

---

[1] "§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo".

[2] Petição n. 1.390-7, DJU, 15 maio 1998, p. 70-1

A partir disso, o efeito vinculante foi estendido à Ação Direta de Inconstitucionalidade, por meio da Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999, ao estabelecer que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal, conforme parágrafo único do art. 28[3].

Já a Lei nº. 9.882, de 03.12.1999, que regulamentou o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também reconheceu o efeito vinculante em suas decisões relativamente aos demais órgãos do Poder Público, conforme § 3º do seu artigo 10.[4]

Por fim, a Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, ficou reconhecida como o marco principal para os precedentes com caráter vinculativo no sistema brasileiro que acrescentou o artigo 103-A, caput e demais parágrafos na Constituição Federal de 1988.[5]

Esse dispositivo ficou conhecido como a grande reforma no Poder Judiciário, inserindo no nosso ordenamento jurídico as súmulas vinculantes e a repercussão geral nas questões submetidas a recurso extraordinário.

---

[3] Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

[4] Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.
(...)
§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

[5] Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.
§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.
§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006 que regulamentou o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988 no tocante a edição, revisão e cancelamento da Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

Como pode perceber, houve uma evolução gradativa quanto ao caráter paradigmático nas decisões dos tribunais, o que fortalece a teoria dos precedentes no sistema brasileiro.

Nesse sentido, Maria Oderlânia Torquato Leite e Gustavo Raposo Pereira Feitosa (2006) enfatizam:

> Como se pode ver, a busca pela uniformidade da jurisprudência das normas dos nossos Tribunais e, consequentemente, da vinculação esteve sempre presente no ordenamento jurídico brasileiro. O certo é que a implementação do efeito vinculante, além de proporcionar um repensar na concepção clássica acerca da produção normativa do direito com a aproximação do modelo do sistema do common Law, autoriza uma reflexão sobre a conduta postada pelo Estado quando de ocupa atribuir um aumento de poder aos Tribunais Pátrios. (LEITE, 2006, p.11)

Ademais, há se ponderar que a atribuição do efeito vinculante na processualística brasileira deve-se também a utilização dos precedentes como instrumentos necessários a efetivação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia, da motivação das decisões judiciais e da celeridade processual.

4 A SÚMULA COMO PRECEDENTE VINCULANTE E A TEORIA DO STARE DECISIS

Conforme já mencionado, a Súmula Vinculante no ordenamento processual brasileiro foi instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Sobre o objeto da Súmula Vinculante introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, Karina Almeida Amaral (2011) destaca:

> Nesse contexto, cumpre anotar que a norma constitucional concernente ao artigo nº 103 A, §1º recebeu grande dose de ousadia. Atribuiu poder extremo ao STF ao conceder-lhe a possibilidade de decidir sobre matérias constitucionais de forma definitiva, caso existam controvérsias entre órgãos do judiciário ou entre esses e a administração, capazes de gerar insegurança jurídica e multiplicação de processos. (AMARAL, 2011, p. 78)

Sob essa ótica, as Súmulas possuem efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, cabendo à Administração Pública e ao Poder Judiciário respeitá-las, de modo a privilegiar a uniformização da jurisprudência como forma de racionalizar a atividade jurisdicional.

Assim, como o instituto da Súmula Vinculante tem por objeto a validade, a interpretação e eficácia das normas constitucionais, temos que considerar que a sua validade se apresenta como instrumento de controle de constitucionalidade, que inclusive, já foi admitido pelo próprio Supremo Tribunal Federal através das Súmulas Vinculantes nº 2[6], 28[7] e 29[8].

Ao comparar a Teoria do *Stare Decisis* com a Súmula Vinculante, Glauco Salomão Leite (2007), acrescenta:

> O dever de obediência pelas instâncias inferiores e pela Administração Pública à jurisprudência constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal através de súmulas vinculantes não deve ser visto como a introdução acrítica do *stare decisis*, nem como a total desconsideração da lei criada pelo corpo legislativo. Basicamente, as súmulas se aproximam do *stare decisis* apenas no que tange ao caráter obrigatório e geral de uma orientação interpretativa proveniente de uma corte superior. No entanto, as súmulas vinculantes se inserem no quadro geral da jurisdição exercida pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão que decide em caráter definitivo sobre a interpretação jurídico-constitucional. Como dito desde o início, este deve ser o ponto de partida para a análise das súmulas vinculantes.
> (...)
> Por isso, as súmulas não devem ser vistas como uma espécie de transposição equivocada do instituto do *stare decisis* para o direito brasileiro, sendo mais correto afirmar que ele serviu, no máximo de inspiração para o instituto brasileiro. (LEITE, 2007, p. 136)

Sobre a teoria dos precedentes, José Rogério Cruz e Tucci (2004, p.160), afirma que "a premissa básica para a doutrina do *stare decisis* é a imposição ao magistrado do caso posterior de que adote, no julgamento do caso *sub judice*, a mesma solução encontrada anteriormente para casos análogos."

O sistema dos precedentes no direito norte-americano baseia-se na solução de um caso concreto a partir da aplicação de um precedente que julgou caso anterior solucionado pelo julgador.

---

[6] Súmula Vinculante nº 2. "É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias."

[7] Súmula Vinculante nº 28. "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário."

[8] Súmula Vinculante nº 29. "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Para Fredie Didier Júnior (2010, p. 388), precedente é "a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos."

Assim, para o sistema norte-americano, cada caso será um precedente e este, será tomado como lei, exigindo dos juízes inferiores a sua aplicabilidade à determinada situação fática.

A autora Taiz Marrão Batista da Costa (2012, p. 239-252) distingue a Teoria do *stare decisis* do precedente judicial brasileiro, "sob a ótica de três variáveis de comparação, quais sejam: modo de criação, técnica de revisão ou de cancelamento e eficácia."

No sistema de criação, o precedente da Teoria do *stare decisis* nasce a partir do julgamento de um caso concreto que é tomado como paradigma para os demais casos cujos fatos são idênticos. Já no direito brasileiro, a regulamentação legal exige que o Supremo Tribunal Federal, a partir de reiteradas decisões, determinada jurisprudência tenha efeito vinculante em relação aos demais órgãos da Administração Pública e do Judiciário.

Outro aspecto que diferencia o sistema de precedentes norte-americano da Súmula Vinculante, diz respeito à sua técnica de revisão ou de cancelamento.

Sobre a técnica de revisão ou de cancelamento do precedente norte-americano, Taiz Marrão Batista da Costa (2012) destaca:

> A técnica de cancelamento ou derrubada do procedente no sistema americano chama-se *overruling*. Se o juiz estiver em Corte de hierarquia suficientemente alta (a técnica do *overruling* não é exclusiva da Suprema Corte), poderá alterar a posição da Corte em relação à questão de direito posta. Um precedente objeto de *overruling* ou derrubada perde sua autoridade de precedente, deixando de ser good Law.
> Ademais, o juiz do caso subsequente pode julgar inadequado aplicar o precedente e, através do procedimento denominado *distinguishing*, método de comparação entre o caso *sub judice* e o paradigma, afastá-lo, uma vez constatada a não identidade fática entre os casos.
> Desta forma, pode-se afirmar que a conveniência de retomada do precedente é aferida *a posteriori* pelo juiz no caso concreto. Isto porque os fatos envolvidos no caso sob julgamento devem ser comparados com os fatos do precedente para que se possa concluir0020pela aplicação do precedente devido à presença de similaridade suficiente entre os casos. (BATISTA DA COSTA, 2012, p. 245-246)

A possibilidade de revogação ou superação do entendimento paradigmático na Teoria do *Stare Decisis* pode ocorrer através do *overruling* e o *distinguishing*.

Segundo Francisco Rosito (2012, p. 280) "o *overruling* funda-se na ideia de que os precedentes judiciais estão sujeitos excepcionalmente à modificação ou revogação quando

estiverem presentes determinadas circunstâncias especiais ou particularidades, cujo exame depende de valoração judicial."

Assim, pode-se considerar que a técnica do *overruling* consiste em uma técnica de superação do precedente que perde a sua força vinculante e será substituído por outro.

Sobre o *distinguishing*, Fredie Didier Junior (2010) destaca:

> Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. (DIDIER JUNIOR, 2010, p. 388)

Ou seja, o julgador irá analisar as circunstâncias fáticas do caso em julgamento e, não havendo identidade com o precedente, este não será aplicado.

Já no sistema brasileiro, a eficácia da Súmula Vinculante é averiguada no momento de sua criação pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, da mesma forma, cabe somente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de revisão ou de cancelamento do enunciado da Súmula Vinculante, por decisão de 2/3 dos votos dos Ministros, conforme estabelece §3º da Lei nº 11.417 de 2009[9] e as Resoluções do STF nº 381/2008 e 388/2008.

Por último, Taiz Marrão Batista da Costa (2012, p. 248) destaca a eficácia como a terceira variável de comparação entre os sistemas norte-americano e brasileiro.

A eficácia a partir da teoria do *stare decisis* somente é auferida a *posteriori* pelos juízes quando da sua aplicação ao caso concreto. Já no direito brasileiro, a eficácia é definida pelo Supremo Tribunal Federal no momento em que ele cria ou edita a Súmula, ou seja, *a priori*.

Portanto, apesar de uma aproximação da teoria do *stare decisis* com o sistema de Súmula Vinculante no direito brasileiro, temos que o mais correto é dizer que o modelo norte-americano serviu apenas de inspiração para o direito brasileiro, com observância a partir de reiterados entendimentos jurisprudenciais e a edição de Súmulas Vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal.

[9] § 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

5 A EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI 13.105/15)

Dentre as diversas inovações trazidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que originou o Novo Código de Processo Civil, uma das que mais se destacou, foi em relação à uniformização da jurisprudência.

De acordo com o art. 882, III e IV do NCPC, é dever do Supremo Tribunal de Federal ou qualquer Tribunal orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados, bem como tais tribunais e juízos singulares observarem as jurisprudências do STF e do STJ. Com esta nova redação, será dever do Supremo Tribunal Federal uniformizar a jurisprudência e aplicar a teoria dos precedentes de forma vinculativa.

Outro ponto que merece ser destacado consiste na possibilidade da modulação de jurisprudência para a hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais Superiores, resultantes de casos repetitivos, o que prestigia o interesse social, visando à segurança jurídica nas decisões, como pode ser averiguado no artigo 882, inciso v, NCPC.

No que se refere à uniformização das decisões dos Tribunais, o NCPC inova ao tratar das formas de revisão das jurisprudências em procedimentos autônomos, trazendo a possibilidade de previsão nos regimentos internos para a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria, conforme §2° do artigo 883 do NCPC.

Ademais, o referido diploma processual, atribui poderes ao relator para que este possa negar seguimento de recurso que contrarie súmula do STF, dos Tribunais Superiores ou do próprio Tribunal, possibilitando o provimento monocrático quando a decisão recorrida contrariar também essas mesmas súmulas, conforme previsto no artigo 883 do NCPC.

Cabe ressaltar que o intuito do dispositivo supracitado foi o de evitar o acúmulo de demandas judiciais, relativas à mesma matéria.

Outro ponto relevante, diz respeito ao artigo 930 do NCPC que retrata os incidentes de julgamento em demandas repetitivas. Assim, dispõe o artigo 930:

> É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados

> em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes. (BRASIL, 2015)

O objetivo deste dispositivo é realizar um processo mais célere a partir do julgamento do conjunto de demandas que tramitam em torno do mesmo direito material. Tal incidente de resolução de demandas repetitivas somente é admissível quando for identificada controvérsia em primeiro grau e com potencialidade para ensejar uma multiplicidade de demandas, de modo a evitar a incidência de decisões conflitantes.

Outra inovação interessante diz respeito ao art. 307 do NCPC, que dispõe o seguinte:

> O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:
>
> I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
>
> II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em Julgamento de recursos repetitivos;
>
> III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. (BRASIL, 2015)

Este dispositivo teve o intuito de dar celeridade ao processo e extinguir as ações cujos pedidos possam contrariar súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, outro item relevante, presente no NCPC, diz respeito à inclusão de uma nova situação de cunho provisório em que o magistrado poderá prolatar sua sentença por meio de uma tutela de evidência, conforme dispõe o art. 278.

> Art.278: A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando: (...) IV – a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante. (BRASIL, 2015)

O referido artigo demonstra que a tutela de evidência tem como objetivo a celeridade processual, evitando a incidência de decisões díspares, acerca do mesmo direito material. Além disso, a tutela de evidência fica condicionada a direito evidente e a prova documental irrefutável do direito alegado.

Ademais, outro dispositivo que também está relacionado à aplicação da súmula vinculante das decisões dos Tribunais no NCPC diz respeito à dispensa da necessidade de remessa necessária, também compreendida como reexame necessário. Conforme preceitua o art. 483, §3°, inciso I:

> Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos, III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. (BRASIL, 2015)

Neste sentido, não haverá necessidade da remessa necessária quando a sentença for fundamentada em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, bem como, em acórdãos dos referidos tribunais sobre casos repetitivos, além das situações em que há orientação adotada em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Destarte, torna-se imperioso compreender que a Lei nº 13.105 de 2015 que trata do Novo Código de Processo Civil, apesar de instituir dispositivos que terão eficácia vinculativa, tais inovações foram inseridas com a finalidade de prestigiar a segurança jurídica nas decisões, a isonomia e o livre convencimento dos magistrados, sem restringir, no entanto, o direito ao contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas na ação.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se que o uso dos precedentes vinculantes, derivado da Teoria do *Stare Decisis*, enseja em inúmeras vantagens, tais como: igualdade, celeridade, cumprimento da duração razoável do processo, maior eficiência e justiça social.

Ademais, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter grande influência do sistema do *common law*, o que resultou no abandono das premissas clássicas existentes no sistema do *civil law* e fortalecendo a teoria dos precedentes, diante da similaridade entre ambos os institutos.

Há de se considerar que no sistema do *common law*, se visualiza a positivação dos seus precedentes e criação de Súmulas Vinculantes. Lado outro, no sistema do *civil law*, através da Emenda Constitucional n° 45 de 2004 e do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), ocorre o aproveitamento das decisões judiciais como precedentes. O que, de

certa forma, vincula a decisão dos magistrados aos precedentes, reforçando a aplicação das súmulas vinculantes ao sistema do *civil law.*

Destarte, o uso de precedentes com força vinculativa demonstra ser uma boa alternativa de instrumentalizar o sistema jurídico brasileiro, no sentido de mitigar a duração dos processos e a insegurança jurídica das partes envolvidas na lide.

Contudo, torna-se imperioso refletir sobre a adoção e os efeitos das súmulas vinculantes nos dias atuais, tendo em vista que parte da doutrina defende que a sua aplicabilidade pode ensejar restrição aos direitos do contraditório e da ampla defesa.

Constata-se que a aplicação dos precedentes e, consequentemente, das súmulas vinculantes, tem como objetivo fornecer celeridade processual e evitar que decisões relativas as mesmas matérias culminem em resultados contraditórios.

Assim, conclui-se que o efeito vinculante dos precedentes pode contribuir para a celeridade processual, isonomia e segurança jurídica. No entanto, a utilização dos precedentes deve ser analisada sob a ótica política, social e econômica, sem deixar de levar em consideração o aspecto jurídico, para que, de fato, sua aplicação seja positiva para a sociedade.

Por fim, o efeito vinculante às decisões dos Tribunais tem como finalidade a busca por um ordenamento mais coerente e com justiça social. Portanto, as aplicações destes institutos vinculativos devem ser apreciadas de forma cautelosa e equilibrada, para que realmente atinja o seu real propósito, garantindo a segurança jurídica, a isonomia, a celeridade e a justiça social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Karina Almeida. **A súmula vinculante e sua influência sobre o acesso à justiça constitucional no Brasil**. Scientia Iuris, Londrina, v. 5, n. 2, p. 75-87, dez. 2011. DOI: 10.5433/2178-8189.2011v15n2p75. Disponível em http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/9559/9316. Acesso 14 dez. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil de 1988: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 11 jan. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 45 de 30 de Dezembro de 2004**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso: 11 jan. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 3 de 17 de Março de 1993**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso: 11 jan. 2016

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso: 11 jan. 2016

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de Maio de 1990.** Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8038.htm. Acesso: 11 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso: 11 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de Dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm. Acesso: 11 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm. Acesso em 14 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 381, de 29 de Outubro de 2008**. Estabelece procedimentos para a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas vinculantes. Disponível em http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO381-2008.PDF. Acesso 16 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 388, de 05 de Dezembro de 2008**. Disciplina o processamento de proposta de edição, revisão e cancelamento de súmulas e dá providências correlatas. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao388-2008.pdf. Acesso 11 jan. 2016.

BRASIL, **Novo Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acesso em 06 de janeiro de 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Traduzido por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado.** Traduzido por Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre, RS: Fabris, 1984.

COSTA, Taiz Marrão Batista da. **Súmula Vinculante**: **Elemento Acirrados da Tensão entre o Controle de Constitucionalidade Brasileiro e a Democracia**. Rio de Janeiro, 2012. 287p. Dissertação (mestrado). Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica, 2012. Disponível em http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=20456@1. Acesso em 11 jan 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**: **teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, V.2. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 388.

LEITE, Glauco Salomão. **Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 222 f. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041169.pdf. Acesso: 11 jan. 2016.

LEITE, Maria Oderlânia Torquato Leite, FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **O Efeito vinculante e o novo Código de Processo Civil. The binding efect and the new civil procedure code.** Disponível em http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e7d4c8d4fe04d9b4. Acesso: 11 jan. 2016

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC.** Revista Eletrônica v.1, disponível no site: HTTP://www.temasatuaisprocessocivil.com.br, acesso em 06 de janeiro de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 1. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 25. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2001.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**: Racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012, p.280-297.

SESMA, Victoria Iturral de. **El precedente en el common law.** Madri, ES: Civitas, 1995.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.